Companhia do Metropolitano do Distrito Federal

CIRCULAR
Nº 36/2017 – PREGÃO

Brasília, 09 de julho de 2017.

Prezados Senhores,

Em atenção ao pedido de esclarecimento formulado por licitante referente ao Pregão Eletrônico Nº 26/2017, seguem as seguintes considerações:

Questionamento 01

O item 5.9 do Edital em referência tem a seguinte descrição:

> 5.9 - Durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.
> 5.9.1 - Para os itens 1, 2.1, 2.2, 3 e 4, todos referentes ao subitem 1.1.2 do Termo de Referência – TR, incidirão o diferencial de alíquota interestadual de ICMS.
> 5.9.2 - O sistema Comprasnet calculará automaticamente as propostas e lances quanto ao diferencial de ICMS praticado entre os Estados, cuja responsabilidade pelo recolhimento caberá ao METRÔ-DF.
> 5.9.3 - O diferencial de ICMS é a diferença entre a alíquota interna (Distrito Federal) e a interestadual (estado da proponente) a ser recolhida pelo METRÔ-DF em operações interestaduais (Artigo 20 da Lei 1.254, de 08 de novembro de 1996).

A Brasoftware é uma empresa prestadora de serviços e por sua vez emite NFs de serviços, que portando não geram incidência de ICMS. Entretanto no site Comprasnet está sendo considerado o imposto de ICMS nos valores ofertados.

Questionamos se o METRÔ DF irá conceder o desconto do referido impostos nos valores finais dos nossos lances?

Resposta 01

O entendimento ao pedido de esclarecimentos apresentado é similar ao que já foi tratado por nossa Divisão de Contabilidade através da Circular nº 35/2017 – Pregão, que encontra-se disponível no site http://www.metro.df.gov.br/?page_id=34848 e cuja íntegra segue abaixo.

> Na venda de software comercializado em larga escala (não personalizados), de pronta entrega, ou seja, o software de prateleira, tais com o AUTOCAD, Word, Excel e outros é devido unicamente o ICMS.
> No âmbito judicial, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou o entendimento de que o software produzido em série, sem qualquer especificação prévia do usuário, comercializado por meio de suporte físico, também chamado de “software de

prateleira", deve ser classificado como mercadoria. De maneira que, nessa hipótese, a natureza de circulação de uma mercadoria prevalece sobre o licenciamento dos direitos ao uso do programa. Vide entendimento no Recurso Extraordinário 176.626/SP, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, julgado em 10/11/1998

Desta maneira temos duas situações:

1- A venda (desenvolvimento e edição) de softwares prontos para o uso (standard ou de prateleira) classifica-se como venda de mercadoria.

2- A venda (desenvolvimento) de softwares por encomenda classifica-se como prestação de serviço.

É de notar-se que o software customizável não se confunde com programa de computador sob encomenda. O primeiro, ainda que comporte certo grau de personalização, é produto padronizado, pronto para uso, concebido e desenvolvido para suprir as necessidades de potenciais clientes, ao passo que o segundo visa atender a um prévio e determinado encomendante. Vide também a Solução de Consulta RFB nº 123 – Cosit de 28 de maio de 2014, ao qual tem o mesmo entendimento.

Por fim, foi com base nestes entendimentos que a classificação do item 4 (licenças de software de Autodesk AutoCAD) foi realizada no âmbito de tributação do ICMS.

Atenciosamente,

(*original assinado*)
Diego Mondini de Souza
Pregoeiro
METRÔ-DF